



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o art. 64 da Medida Provisória n. 1.303/2025 para que passe a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.74.....

§12.....

II-

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso;

.....”

(...)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.303/25, ao redefinir aspectos cruciais da legislação tributária federal, notadamente no que tange à tributação de rendimentos de aplicações financeiras e ativos virtuais, introduz também **alterações de peso no fundamental direito à compensação de tributos**, atualmente balizado pelo Art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



É particularmente preocupante a modificação trazida pela MP 1.303 através da inclusão da alínea “g” no inciso II do §12 do Art. 74 da Lei 9.430. Esta nova redação **expande de forma perigosa** o rol de situações em que uma declaração de compensação apresentada pelo contribuinte será considerada “não-declarada”. No texto original da proposta, essa qualificação recaía sobre créditos que fossem “decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente”.

A Exposição de Motivos da MP (item 18) esclarece a intenção do Poder Executivo, afirmando que a alteração na Lei nº 9.430 visa “trazer maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e reforçar o combate a fraudes”. Disso, depreende-se que o propósito subjacente é coibir o **abuso do direito de compensar indébitos tributários**, e não, como em outras ocasiões (a exemplo do Art. 74-A da mesma Lei 9.430), restringir o legítimo exercício desse direito. A intenção é, portanto, atuar contra a prática de ilícitos e fraudes.

Ocorre que, na sua formulação atual, o dispositivo apresenta uma **ambiguidade interpretativa severa**, capaz de abranger indevidamente e prejudicar situações absolutamente legítimas de compensação. Ao rotular como “não-declarada” a compensação cujo crédito pleiteado derive de “pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente”, o texto original abre margem para uma interpretação (gramaticalmente plausível) de que a regra se aplicaria a compensações baseadas em créditos que – por sua própria natureza, e não por fraude – **não são lastreados em um “documento de arrecadação” vinculado a um pagamento direto**. Um exemplo clássico dessa casuística é o **crédito tributário reconhecido judicialmente** em favor do contribuinte.

A própria Receita Federal do Brasil, em seu “Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial”, reconhece que indébitos tributários com reconhecimento judicial podem abranger tanto parcelas oriundas de pagamentos indevidos pretéritos quanto créditos que não resultam de um pagamento direto (como é o caso de créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins ou de IPI). Para essas situações, inclusive, há um procedimento específico para indicação desses créditos nas declarações de compensação. O item 4.3.6 do Manual detalha



que existe uma aba dedicada para "incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento", justamente por não estarem vinculados a um documento de arrecadação "existente" no sentido literal do texto da MP.

Assim, uma interpretação literal e restritiva do dispositivo original da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela legítima do crédito – que não decorre diretamente de um pagamento anterior comprovado por documento de arrecadação – passaria a ser considerada indevida. Mais grave ainda, uma declaração de compensação que incluísse tal tipo de crédito seria sumariamente considerada "não-declarada", **impedindo o contribuinte de exercer seu direito de defesa** em processo administrativo.

É crucial enfatizar as **gravíssimas consequências** de uma compensação ser considerada "não-declarada": a imediata exigibilidade do valor compensado. Isso pode culminar em cobrança via execução fiscal, com todos os ônus inerentes a essa medida judicial, incluindo a incidência de acréscimos legais de até 20% (Decreto-lei 1.025/1969) e a obrigação de apresentar garantia para qualquer discussão judicial.

Diante da **inaceitável ambiguidade** que o texto original da MP 1.303 introduz e da **severidade das consequências** para compensações legítimas, torna-se imperiosa a modificação do Art. 64 da MP 1.303. A alteração proposta tem por objetivo **delimitar de forma inequívoca** a hipótese de compensação não-declarada: restringi-la aos créditos que o contribuinte alegue serem decorrentes de um pagamento em dinheiro (conforme Art. 162, I do CTN) que não se confirma pela **falsidade do respectivo comprovante de arrecadação**. Assim, fica explicitamente claro que a hipótese não abrange a compensação de créditos que, por sua natureza, não derivam diretamente de um pagamento em dinheiro a ser



comprovado por documento de arrecadação, preservando a segurança jurídica e a justiça tributária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8578896878>